



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000102/90-80
Recurso nº. : 107.426
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex: 1989
Recorrente : INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A
Recorrida : DRF em SANTO ANDRÉ - SP
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº. : 101-94.525

IRPJ – BENEFÍCIO FISCAL DE ISENÇÃO SOBRE O LUCRO DA EXPLORAÇÃO – Comprovado de forma indubitosa, mediante a realização de diligência fiscal em torno de documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal, a existência de incorreções no lançamento de ofício, impõe-se os ajustes necessários para excluir do crédito tributário a parcela excedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

Recurso nº. : 107.426
Recorrente : INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A

RELATÓRIO

INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 56/65, da decisão prolatada pela Sra. Delegada da Receita Federal em Santo André – SP, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 05/08.

A matéria tributável refere-se ao IRPJ e a Contribuição para o PIS/Dedução, relativos ao período-base de 1987, exercício de 1988, decorrente da apuração, em revisão interna da declaração, de erros cometidos no cálculo do lucro oriundo da exportação incentivada de produtos e/ou serviços, o que teria acarretado exclusão incorreta do incentivo do lucro real.

Contra o lançamento, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese que:

- opera com unidades fabris em São Caetano do Sul – SP, Bahia e Rio de Janeiro, sendo que a unidade Bahia, localizada em área englobada pela SUDENE, até o exercício de 1989, contava com o benefício fiscal de isenção do imposto de renda sobre o lucro da exploração, reconhecido pela Portaria SOP/IC 003/86, de 07/11/86;
- o critério de cálculo dos incentivos fiscais do Anexo 2, transportado para a linha 11 do quadro 15 do Formulário I, está de acordo com o PN 49/79, que estabelece que as pessoas jurídicas que explorem atividades com tratamento fiscal diferenciado deverão apurar o lucro da exploração de cada atividade mediante registros contábeis específicos;
- concorda com a glosa do valor de Cz\$ 222.214, lançado na linha 13 do quadro 14 do Formulário I, relativa à exclusão do lucro oriundo da exportação incentivada de produtos manufaturados, tendo recalculado o imposto suplementar e recolhido o valor de 1.114,85 BTNF de IRPJ e 45,84 BTNF de PIS, em 19/12/90, conforme DARF que anexa à impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência a fim de confirmar, através dos livros e documentos contábeis, se a empresa fazia jus ao incentivo fiscal, a título de redução do imposto, ao amparo de ato da SUDENE, o que ficou confirmado pelo diligenciante, conforme termo de fls. 39. Diante disso, a decisão proferida pela autoridade de primeiro grau manteve em parte o lançamento, conforme sentença de fls. 48/51, assim ementada:

"IRPJ

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

Benefício fiscal de isenção do imposto e adicional incidente sobre o lucro da exploração de empreendimento industrial na área de atuação da SUDENE. Lucro da exploração da atividade incentivada apurado mediante registros contábeis específicos.

Os resultados não operacionais não se incluem no lucro da exploração, conforme disposto no art. 412 do RIR/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 28/08/93 e, discordando em parte com a mesma, interpôs em 23/09/93, tempestivo recurso voluntário de fls. 54/63, postulando a sua reforma.

Em suas razões de apelo, a contribuinte alega que a decisão recorrida incorreu em erro de cálculo no montante total do incentivo fiscal considerado, na medida em que deduziu o limite de isenção do adicional do total do lucro da exploração em OTN, desconsiderando o fato que a dedução do limite de isenção é efetuado considerando o lucro real das demais atividades tributadas. Ou seja, a apuração do total do incentivo fiscal deveria ser proporcional ao lucro apurado nas atividades em relação àquela decorrente da atividade incentivada, conforme determinou o MAJUR/Exercício 1988, fls. 53, Anexo 2, Quadro 9, Linha 10.

Afirma que, substituindo-se o montante de 12.679,34 OTN, nos cálculos do lançamento retificado, chegar-se-ia ao montante de 2.926,61 OTN para o imposto e 121,61 para o PIS, dos quais, deduzidos a parcela já paga, conforme os DARFs em anexo, chegar-se-ia aos seguintes montantes devidos: 1.811,76 OTN equivalentes a 73,79 BTN para o IRPJ e 75,77 OTN equivalentes a 3,09 BTN para o PIS/Dedução.



Para corroborar suas alegações, junta aos autos os documentos de fls. 65/121, demonstrando os resultados operacionais e não operacionais obtidos no exercício em questão.

Em sessão de 21/08/1996, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 101-02.269, retornar os autos à repartição de origem, para que a fiscalização apreciasse os documentos e os novos argumentos apresentados pela recorrente na fase recursal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta de Notificação de Lançamento Suplementar lavrada contra a recorrente, em virtude da revisão sumária da sua declaração de rendimentos do ano-base de 1987, onde foi constatada a irregularidade descrita no relatório.

A recorrente, como visto, não se conformando com os termos da r. decisão de fls. 48/51, recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento, alegando que houve erro por parte da fiscalização por ocasião do cálculo no montante total do incentivo fiscal, pois o limite de isenção do adicional foi deduzido do total do lucro da exploração em OTN, desconsiderando o fato de que a dedução desse limite é efetuada levando-se em conta o lucro real das demais atividades tributadas.

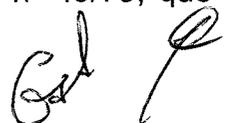
Em sessão de 21/08/1996, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 101-02.269 (fls. 124/129), retornar os autos à repartição de origem, para que a fiscalização apreciasse os documentos e os novos argumentos apresentados pela recorrente na fase recursal.

A diligência, realizada pela AFRF Márcia Cecília Meng, da DRF em Osasco - SP, dissipou todas as dúvidas então existentes, de sorte que este processo pode e deve ir a julgamento.

Consta às fls. 141, o relatório da autoridade diligenciante, cuja conclusão encontra-se assim redigida:

"... o limite de isenção do adicional foi deduzido do total do lucro da exploração em OTN, desconsiderando o fato de que a dedução do limite de isenção é efetuado considerando o lucro real das demais atividades tributadas.

O art. 25 da Lei nº 7.450/85, alterado pelos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.325/87 e o Parecer Normativo CST nº 49/79, que



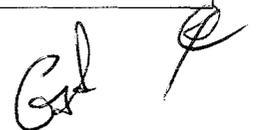
vigoraram à época da ocorrência dos fatos, legitimam estas últimas alegações e orientam para o acatamento de seu protesto, razão pela qual apresento abaixo, planilha com o cálculo dos valores questionados;

Tabela de Valores Base para o Lançamento:

	Valores decorrentes da Decisão 080/93 de folha nº 048	Valores recalculados
Lucro Real	Cz\$ 147.946.959,00	Cz\$ 147.946.959,00
Lucro Real em OTN	282.886,70	282.886,70
Lucro da Exploração apurado na Unidade Bahia	Cz\$ 77.232.313,48	Cz\$ 77.232.313,48
Lucro da Exploração (Bahia) em OTN	147.674,55	147.674,55

Tabela de Demonstração dos Tributos Devidos:

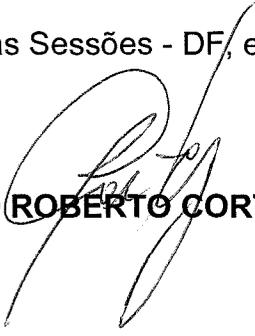
	Valores decorrentes da Decisão 080/93 de folha nº 048	Valores recalculados
Imposto de Renda em OTN	99.010,37	99.010,37
(+) Adicional IRPJ em OTN	24.288,67	24.288,67
(=) Total do Imposto	123.299,04	123.299,04
(-) Parcela do Imposto ref. Incentivo Fiscal	(51.686,09)	(51.686,09)
(-) Parcela do Adicional ref. Incentivo Fiscal	(10.767,45)	(12.679,34)
(-) PIS em OTN	(2.366,21)	(2.366,21)
(-) Duodécimos em OTN	(3.497,91)	(3.497,91)
(=) Imposto a Pagar em OTN	54.981,38	53.069,59
(-) Valor Declarado na DIPJ/88 em OTN	(52.595,26)	(52.595,26)
(=) Diferença de Imposto em apurada em OTN	2.386,12	474,33
Diferença de Imposto em BTN	14.722,36	2.926,61
(-) Valor recolhido via DARF em 19/12/1990	(1.114,85)	(1.114,85)
(=) Imposto Devido em BTN	13.607,51	1.811,76
PIS devido em BTN	75,77	75,77



Como visto acima, a diligência fiscal demonstrou a incorreção do lançamento original, tendo procedido aos necessários ajustes ao mesmo, demonstrando assim, que a recorrente estava com a razão, pois os cálculos apresentados conferem com aqueles expostos na peça recursal (fls. 60), devendo, portanto, ser ajustada a decisão de primeira instância, nos exatos termos propostos pela autoridade diligenciante.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ 